

01-0334/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0334/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0334/2000 DE 29/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

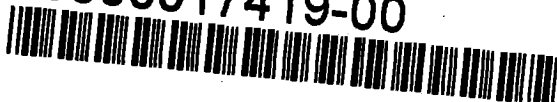
EMENTA:

AMPLIA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES E DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL -EMEIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:45:14

00000017419-00



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 334 de 00

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 00.406

01 - PL

01-0334/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: 29 AGO 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Amplia o horário de funcionamento das creches e das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

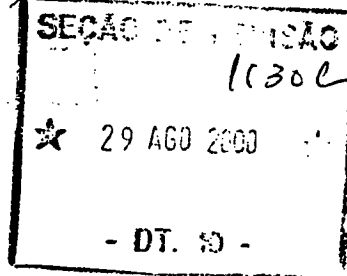
Art. 1º - O horário de funcionamento das creches e Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS – abrangerá o período das 7:00 às 21 horas.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, o Executivo Municipal poderá, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores envolvidos, utilizar-se do sistema de plantão.

§ 2º - Poderão utilizar-se do período compreendido entre 19:00 e 21 :00 horas apenas as crianças cujo responsável comprove, através de vínculo empregatício, horário de término de jornada de trabalho, incompatível à retirada da criança até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ~~passado(s)~~ nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 30.8.100 al 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 3341 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
BR 100.406

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2000

VEREADOR MILTON LEITE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 334 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RP 100.406

JUSTIFICATIVA

O ingresso da mulher no mercado de trabalho tem provocado mudanças gradativas mas bastante significativas na sociedade.

Estas transformações, que responsabilizam a mão-de-obra feminina pelo sustento familiar em quase 50% dos lares, são também creditadas pelo diferente cotidiano empreendido por aqueles que os integram.

As tarefas e responsabilidades outrora desempenhadas exclusivamente pelas mães necessitam, hoje, do auxílio de profissionais que dividam com a família os cuidados relativos aos filhos.

As creches e as escolas comprem, neste contexto, um fundamental papel. É delas que as famílias se socorrem nos intervalos diários que se apartam de casa em busca do trabalho para sobrevivência.

Muitos fatores sedimentam a proposta ora em apreciação, que busca ampliar o horário de atendimento das creches e escolas de educação infantil municipal como forma de possibilitar às famílias que vivem o cotidiano anteriormente descrito, desenvolver de seus compromissos profissionais com tranqüilidade.

O mais relevante deles é proporcionar às crianças em formação abrigo confiável que lhes produza o crescimento físico, mental, psicológico e intelectual necessários à constituição futura de uma sociedade saudável e crítica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 334 de 19 00 31 / 08 00 (a)

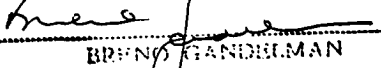
Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

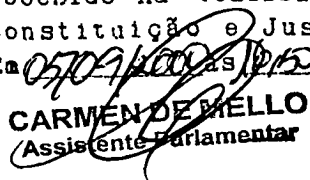
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-08-2000
PL. 89/96, 1025/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

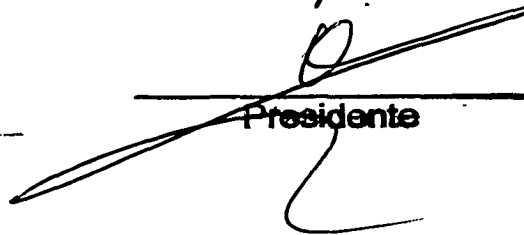
05/09/00

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/09/00 às 10h


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Arribino Neto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 9 de 2000


Presidente

7. 000.000.000
000.000.000
000.000.000

000.000.000
000.000.000
000.000.000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 06 / 09 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 334-00
06/09/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa ampliar o horário de funcionamento das creches e das Escolas Municipais de Educação Infantil-EMEI's, as quais, nos termos propostos, passariam a funcionar das 7:00 às 21:00 horas.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A definição do horário de funcionamento dos estabelecimentos da rede municipal de ensino é matéria de cunho administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo a quem compete administrar os serviços municipais. Não pode o Legislativo imiscuir-se em atividades próprias e exclusivas do outro Poder, sob pena de ofensa ao princípio da separação entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

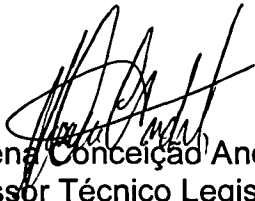
De outro lado, a fixação de horário de funcionamento dos serviços prestados pela municipalidade implica a disponibilização de funcionários públicos que cuidem do serviço a ser prestado. Ora, assim sendo, o projeto acaba por irradiar efeitos também sobre o regime do funcionalismo público, matéria reservada à iniciativa privativa do Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

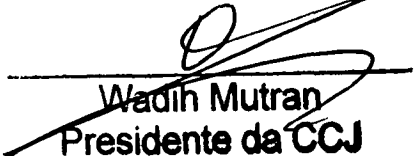
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 12 de 9 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

Deputado para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº de 29, 12 de a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

334#

2000#2912

00

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

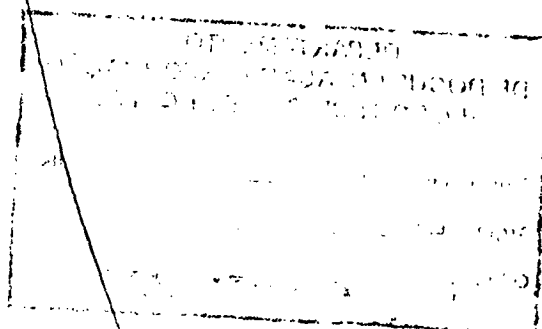
Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
.....BENVINHO DAN LO L. GARVALHO.....

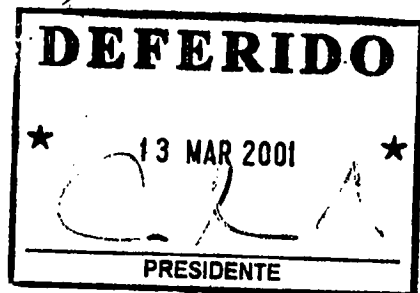
ASSIST. Parlamentar
Reg. n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do Processo
nº 334 de 2000
SERV

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assistente Parlamentar
Reg. n.º 101 258

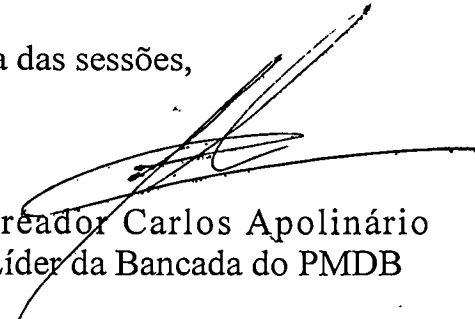


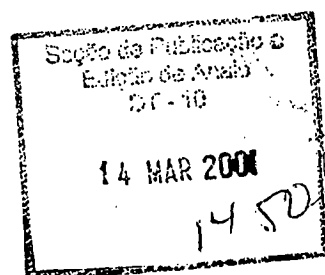
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0276/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposturas de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 576/97, 393/98, 380/99, 588/99 e 334/00 e PDLs 93/98, 94/98, 97/98 e
11/99.

Sala das sessões,


Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

334

de

2000, 15

03

2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

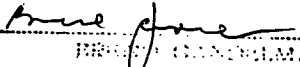
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0276/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 15-03-2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/03 às 15:50 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 21 de 03 de 01

[Assinatura]
Relator

SEGUE

sob folha

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

Em 25 de 04 de 01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 # do
Processo 334/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

16 - PAR
16-0140/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa ampliar o horário de funcionamento das creches e das Escolas Municipais de Educação Infantil-EMEI, as quais, nos termos propostos, passariam a funcionar das 7:00 às 21:00 horas.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A definição do horário de funcionamento dos estabelecimentos da rede municipal de ensino é matéria de cunho administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo a quem compete administrar os serviços municipais. Não pode o Legislativo imiscuir-se em atividades próprias e exclusivas do outro Poder, sob pena de ofensa ao princípio da separação entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outro lado, a fixação de horário de funcionamento dos serviços prestados pela municipalidade implica a disponibilização de funcionários públicos que cuidem do serviço a ser prestado. Ora, assim sendo, o projeto acaba por irradiar efeitos também sobre o regime do funcionalismo público, matéria reservada à iniciativa privativa do Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/01.

[Handwritten signatures and initials]
RELATOR

17 - RELCOM
17-0053/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/04/01
página 46 coluna 03
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.

Em 25/04/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 10/19106101 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 10 de proc.
n.º 01-334 de 00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de maio de 2001.

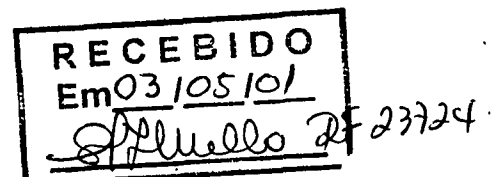
MEMO 20 01-ATM

AC NOBRE VEREADOR
MILTON LEITE

O PL.334/2000 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Recebido 33a. SSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01.334 de 19.06.01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19/06/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15/03/2001
Arquivado novamente em	25/06/2001
Cl 11	Fls. ° O Func°

SALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I